



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727051/2012-22
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-007.071 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 979.434,41 para R\$ 8.667,24, conforme ementa do Acórdão nº 03-062.195 (fls. 262/273):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais originariamente declarada.

DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

O restabelecimento da área de pastagem somente é possível quando comprovada, com documentos hábeis e idôneos, a existência de rebanho, no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar essa área, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço dos anos abrangidos pela ação fiscal.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 02/06), lavrada em 04/06/2012, referente ao Exercício 2008 do imóvel de Nirf nº 0.120.602-8, denominado “ENGENHO JARDIM GRUPO JARDIM”, no município de Igarassu - PE com área de 1.871,9 ha, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 2.080.318,67, sendo R\$ 979.434,41 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 366.308,46 de Juros de Mora, calculados até 02/06/2012, e R\$ 734.575,80 de Multa de Ofício (75%), passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/04) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Área de Produtos Vegetais informada não comprovada;
2. Área de Pastagem informada não comprovada;
3. Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas, bem como não apresentou laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Mediante a não comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram glosados integralmente as áreas de produtos vegetais (1.515,0 ha) e de

pastagem (38,0 ha). Também foi alterado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 1.592.940,00 (R\$ 850,97/ha) para o arbitrado de R\$ 12.225.659,69 (R\$ 6.531,15/ha), tomando como base o valor constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 13/06/2012 (AR - fl. 18) e, tempestivamente, em 13/07/2012, apresentou sua Impugnação de fls. 23/29, instruída com os documentos nas fls. 30 a 137.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-062.195, em 09/07/2014 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar procedente em parte a impugnação interposta, restabelecendo a área utilizada com produtos vegetais, de 1.515,0 ha; e acatando o Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 4.679.750,00 ou R\$ 2.500,00/ha, para o exercício de 2008, e com isso reduziu o imposto suplementar apurado de R\$ 979.434,41 para R\$ 8.667,24, acrescido de multa de ofício de 75,0% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

A exoneração do crédito concedida no Acórdão da DRJ/BSB foi objeto de Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 26/09/2014 (AR - fl. 280) sem, contudo, apresentar Recurso Voluntário para a parte mantida, que foi desmembrada para outro processo de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

A Portaria MF n.º 63, publicada em 10 de fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF n.º 63/17

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício,

quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf n.º 103, assim ementada:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula Carf n.º 103.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada vigente na data do presente julgamento (fl. 389), portanto, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto